



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00123/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 429/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.08.2017 (pág. 01 – ID849839)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.514, de 14.08.2017 (pág. 02 – ID849839)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.510,96 (págs. 02/03 - ID849842)
NOME DA SERVIDORA:	Janete Almeida da Silva
MATRÍCULA:	1767 (pág. 01 – ID849839)
CARGO:	Assistente Legislativo, Nível IX, referência 17, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID849839)
CPF:	044.666.162-72 (pág. 01 – ID849846)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID849846)
DATA DE INGRESSO:	12.02.1992 (pág. 02 – ID849846)
DATA DE NASCIMENTO:	31.03.1955 (pág. 01 – ID849846)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID849846)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID849846)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID849839
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/09 ID849840
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID849841 01/03 ID849842
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar	-	-	-

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	--	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.090 dias, ou seja, 38 anos, 07 meses e 10 dias. ¹	14.230 dias, ou seja, 38 anos e 12 meses. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Porto Velho (págs. 06/07 – ID849840) é de 140 (cento e quarenta) dias. A disparidade acentuada se deve ao fato que na averbação do período trabalhado na Ivo Terraplanagem LTDA a data está de início está incorreta, ao invés de utilizar 05.12.1982, como está na certidão do INSS (págs. 01/02 – ID849840), foi utilizada erroneamente a data de 02.05.1982. Todavia, trata-se de erro meramente formal, portanto, não é capaz de macular o direito da servidora na obtenção do benefício.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005	Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 7.510,96 (págs. 02/03 - ID849842)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até um dia anterior ao contido na Portaria.

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 06/07 – ID849840).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Confrontando o demonstrativo de pagamento da última remuneração (pág. 01 – ID849841) com a Planilha de proventos (págs. 02/03 – ID849842) verifica-se a diferença de R\$ 0,05 centavos, e ao confrontar o demonstrativo do primeiro benefício (pág. 01 – ID849842) com a mesma Planilha, há a diferença de R\$ 0,01 centavo, tais valores são considerados ínfimos e insuficientes para qualquer correção nos proventos. Portanto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Janete Almeida da Silva faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4